

EMENDA Nº
(ao PLC 29/2017)

Acrescente-se o novo art. 130 ao PLC nº 29, de 2017,, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

“**Art. 130.** O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 32.**

.....

XX – fixar a orientação geral a ser observada pela SUSEP no exercício de suas atribuições.” (NR)

“**Art. 35.** Fica criada a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo de seus dirigentes e autonomia financeira e orçamentária.” (NR)

“**Art. 37.** A SUSEP será administrada por um Conselho Diretor, formado por um Superintendente e por quatro Diretores, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, entre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de seguros privados e resseguros, previdência complementar aberta ou capitalização.

§ 1º O mandato dos dirigentes da SUSEP será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Conselho.

§ 2º Os dirigentes da SUSEP perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.



§ 3º Sem prejuízo do que preveem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, poderá ser causa da perda do mandato a inobservância, pelo Superintendente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 5º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Superintendente da SUSEP, assumirá o Superintendente Substituto, designado dentre os Diretores em exercício, até a nomeação de novo Superintendente, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 6º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, assumirá, interinamente, o Diretor Substituto nomeado na forma estabelecida pelo § 5º, sem prejuízo de suas atribuições, até nova nomeação na forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.

§ 7º O Conselho Diretor disporá sobre a organização interna da SUSEP e fixará as atribuições e os deveres do Superintendente, dos Diretores e do Conselho Diretor.

§ 8º Ao Superintendente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção político-partidária, exceto a de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral.” (NR)

“**Art. 152-A.** Na composição do primeiro Conselho Diretor da SUSEP com mandatos fixos e não coincidentes, o Superintendente e os quatro diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de cinco, quatro, três, dois e um ano.

Parágrafo único. A posse do primeiro Conselho Diretor, nos termos o caput, deverá ocorrer no prazo de até um ano da data de publicação desta Lei.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Susep ter amplos poderes para regular o setor de seguros, inclusive para aplicação de sanções, a autarquia não tem prerrogativas jurídicas que lhe garantam autonomia. Além disso, a indicação de seus dirigentes não passa pelo crivo do Senado Federal, o que é uma deficiência democrática. A Susep é um dos poucos reguladores setoriais do Brasil nessa situação institucional precária.

Essa disfuncionalidade institucional é inadequada para a regulação do mercado de seguros. Com efeito, o Brasil vem sendo criticado internacionalmente pela falta de autonomia da Susep.

Em sua avaliação periódica do sistema financeiro de diversos países (Financial Sector Assessment Program – FSAP), o Banco Mundial e o FMI têm consistentemente apontado que a inexistência de quesitos mínimos de autonomia para o regulador do mercado de seguros é um fator de fragilidade do sistema financeiro brasileiro. Nova avaliação do FSAP está em curso e deve ser divulgada ainda em 2024. Muito provavelmente, se a situação não for alterada, o País será criticado mais uma vez pela disfuncionalidade institucional da Susep.

É preciso que remedie essa situação, conferindo à Susep condições mínimas de autonomia institucional para operar, considerando-se principalmente a extensão dos seus poderes. O PLC nº 29, de 2017, ao disciplinar os contratos de seguro e conferir à Susep a competência para regulamentar a lei porventura decorrente de sua aprovação, deve alvitrar medidas que reforcem a legitimidade democrática da atuação dos dirigentes dessa instituição.

A emenda que apresentamos é formal e materialmente constitucional. Nos termos do entendimento firmado pelo STF na ADI nº 6.696/DF, a presente emenda não exige reserva de iniciativa, pois a autonomia “dá configuração a uma instituição de Estado – não de governo –, que tem relevante papel como árbitro neutro, cuja atuação deve estar sujeita a controle político unipessoal”.

Diante da necessidade de garantir a atuação técnica e autônoma da Susep e de reforçar o controle democrático sobre a regulação do mercado de seguros, solicitamos o apoio dos nobres Pares à presente emenda.



Sala da Comissão,

Sala das sessões, 10 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9044211401>